

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PROCESSO Nº E-03/100.771/2003 (anexo: Processo E- 03/100.700.102/2002) INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO TÉCNICO E APOIO PEDAGÓGICO - CETAP

PARECER CEE N° 227 /2005

Indefere o pedido de reconsideração do Parecer CEE/RJ nº 183/2003, publicado no D.O. de 28/08/2003, página 14, feito pelo **Centro de Ensino Técnico e Apoio Pedagógico – CETAP**, localizado na Avenida Amaral Peixoto, nº 91 – salas 720/721 – Centro – Município de Volta Redonda, por considerá-lo intempestivo, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O **Centro de Ensino Técnico e Apoio Pedagógico – CETAP**, representado pelos professores José Cláudio de Almeida Filho, Diretor Administrativo, e Clyrene Costa Mendonça, Diretora Pedagógica, protocolou, em 15/10/2003, o processo em causa, de recurso ao Parecer CEE/RJ nº 183/2003, publicado no D.O. de 28/08/2003, apresentando as seguintes justificativas:

- 1. "O referido processo deu início em 05 de fevereiro de 2002;
- 2. "recebemos duas visitas dos representantes da Coordenadoria de Inspeção Escolar, sendo uma em 13/03/2002 e outra em 15/04/2002 e todas as exigências foram prontamente atendidas;
- 3. "tivemos informações de parecer favorável quando do encaminhamento daquela Coordenadoria para a Secretaria Estadual de Educação e, agora, em setembro de 2003, quando procuramos a Coordenadoria Regional é que soubemos do indeferimento do processo, quando não nos foi esclarecido os motivos que ocasionaram tal decisão, pois o mesmo não havia retornado ao setor de origem;
- 4. "em face da demora da decisão final e de acordo com o que dispõe a deliberação CEE nº 231/98, após 180 dias do início do processo e com parecer positivo da Coordenadoria Regional do Médio Paraíba II e seguindo orientações da referida Coordenadoria o CETAP iniciou suas atividades, matriculando alunos, dando aulas e assistência aos mesmos;
- 5. "em face da estrutura pedagógica do CETAP estar de acordo com a Deliberação CEE nº 231/98, atender plenamente aos alunos com aulas, orientações e assistência didático-pedagógica no decorrer do período letivo, ter atendido a todas as exigências da Coordenadoria Regional do Médio Paraíba II e ter obtido parecer favorável para funcionamento da referida Coordenadoria, cujo processo ficou em andamento de 05/02/2002 a 28/08/2003, solicitamos mui respeitosamente a revogação do indeferimento."

Em 11/11/2003, Clyrene Costa Mendonça, Representante Legal do Centro de Ensino Técnico e Apoio Pedagógico – CETAP, solicitou, no Processo de nº E-03/10.700.102/02, que deu origem ao Parecer CEE/RJ nº 183/2003, reanálise e reconsideração do indeferimento, em função das informações contidas nas folhas 23 do citado processo, que transcrevemos:

1. "Considerando a inicial do processo se pautar na Resolução (sic) 231/98, não havia sido informado, claramente, o curso em referência, citando apenas que o CETAP se propunha à oferta de Educação de Jovens e Adultos, portanto solicitamos considerar a seguinte redação no item 7 da legenda do Anexo I: - ensino fundamental e ensino médio;

- 2. "Alterar a informação prestada a esta Coordenadoria em 26/08/02, onde foi informado que o "o CETAP coloca todo o espaço possível à disposição do aluno para deixá-lo em condições de prestar exame na SEE, pois ela teve apenas a intenção de informar que o CETAP não pode impedir que o aluno possa prestar exames na SEE/RJ, caso seja do seu interesse, antes da conclusão de todos os módulos desta Instituição. Por este motivo, solicitamos considerar a seguinte redação a esta informação: o CETAP coloca todo o espaço possível à disposição do aluno para deixá-lo em condições de prestar exame na SEE, caso seja do seu interesse."
- 3. "Complementar as informações prestadas a esta Coordenadoria em 26/08/2002 com as seguintes informações:
 - o aluno que concluir o ensino fundamental no CETAP, estará apto a cursar o ensino médio;
 - o aluno que concluir o ensino médio no CETAP, estará apto a cursar o ensino superior."

VOTO DO RELATOR

Após reanálise da documentação, verifica-se que as informações apresentadas permanecem sem embasamento legal, tendo em vista que a Instituição não informa se possui autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, já que, tendo sido criada em 1999, desde então vem funcionando com cursos livres de informática, preparação para concursos, exames supletivos, aulas de reforço, apoio pedagógico a docentes e discentes em capacitação, orientação de pesquisas e monografias e, ainda, considerando:

- que a Deliberação CEE/RJ nº 277/02, que regulamenta os pedidos de reconsiderações e recursos das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, em seu § 1º, diz textualmente: "o pedido de reconsideração será interposto por petição fundamentada apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que tiver incidido o Colegiado, ou o fato novo que justifica a reconsideração";
- que a citada Deliberação determina, em seu § 2º do art. 1º, o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para a interposição de pedido de reconsideração ou recurso;
- que o Parecer CEE/RJ nº 183/2003 foi publicado no D.O. de 28/08/2003, e o presente processo, protocolado em 15/10/2003, 47 (quarenta e sete) dias após; portanto, fora do prazo;
- que há de se observar que o Colegiado não cometeu nenhum equívoco, nem houve fato novo, não cabendo, portanto, de acordo com a norma legal, o recurso,

voto pelo indeferimento do pleito por considerá-lo intempestivo.

Sugiro que a Equipe de Acompanhamento da Coordenadoria Regional do Médio Paraíba II faça um esclarecimento à Instituição sobre Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e sobre a metodologia de Educação a Distância, conforme Deliberações nºs 275/2002 e 290/2004 deste Colegiado, para que a Instituição possa então protocolar pedido de autorização de funcionamento devidamente amparado pela legislação vigente.

Quanto aos alunos matriculados na Instituição, recomendamos que, para regularização da sua vida escolar, procurem o CES (Centro de Ensino Supletivo) ou o Exame Supletivo da Secretaria de Estado de Educação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2005.

Arlindenor Pedro de Souza — Presidente Francílio Pinto Paes Leme — Relator Irene Albuquerque Maia José Carlos Mendes Martins Marcelo Gomes da Rosa

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 08 de novembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21